

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Acresce dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir causa impeditiva de caracterização e reconhecimento de união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.724-A:

“Art. 1.724-A. A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvadas as hipóteses excepcionais de que trata o § 1º do caput do art. 1.723 do Código Civil, impede a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo de união estável referente ao mesmo período de tempo, inclusive para fins previdenciários.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não inviabiliza, quando comprovada a existência de uma sociedade de fato e desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio, ou parte dele, o cabimento da partilha proporcional à participação de cada convivente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos (seis votos a cinco), decidiu que “amante” não tem direito a parte da pensão por morte previdenciária, entendendo que, no Brasil, prevalece o princípio da monogamia.

Cuidou o STF, na mencionada ocasião, de apreciar um caso concreto específico (de que tratava o Recurso Extraordinário nº 1045273), mas



o julgamento teve repercussão geral, ou seja, a decisão proferida deve ser observada por juízes e tribunais de todo o nosso País.

Em seu voto, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, assinalou, em conclusão, que “a existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos”.

No mesmo sentido, votaram os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux. Assim, o Plenário do STF, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao aludido recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, restando vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármem Lúcia e Marco Aurélio.

Como produto desse julgamento, restou então fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

Diante desse novo marco jurisprudencial, enxergando ser bastante judicioso o entendimento em tela adotado pelo STF à vista dos fundamentos jurídicos invocados para a decisão tomada e vislumbrando ainda ser apropriado desde logo acolhê-lo de forma expressa em nosso ordenamento jurídico, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescentar um dispositivo ao Código Civil a fim de enunciar, no âmbito da disciplina existente tocante às uniões estáveis, que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvadas as hipóteses excepcionais de que já trata o § 1º do caput do art. 1.723 do Código Civil – nas quais se verifica



impedimento para se casar à luz do art. 1.521 do mesmo Código, excetuando-se, porém, a situação da pessoa casada quando esta já se achar separada de fato ou judicialmente (inciso VI) –, impedirá a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período de tempo, inclusive para fins previdenciários.

Paralelamente, também é aqui proposto, levando-se em conta a inteligência do nosso direito obrigacional e também o enunciado da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, que a medida alvitrada referida não terá, contudo, o condão de inviabilizar, quando comprovada a existência de uma sociedade de fato (cujo reconhecimento como união estável seja vedado em decorrência da proibição desenhada) e desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio, ou parte dele, o cabimento da partilha proporcional à participação de cada convivente.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico positivado serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ NELTO

2020-12087

